



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo Interno em RROPCE nº 0600320-02.2026.6.21.0000

Agravante: PARTIDO AGIR - DIRETÓRIO ESTADUAL - RIO GRANDE DO SUL/RS

Relator: DES. ELEITORAL MARCELO DA ROSA

P A R E C E R

AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2021. LIMINAR PARA LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA SEM EFEITOS RETROATIVOS. CONVALIDAÇÃO DE ATOS PARTIDÁRIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE MORA E URGÊNCIA UNICAMENTE DERORRENTES DA DESÍDIA DA AGREMIÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Diretório Estadual do PARTIDO AGIR do Rio Grande do Sul** em face decisão **denegou atribuição de efeitos retroativos** ao levantamento provisório da suspensão de sua anotação partidária. (ID 46270738)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O requerimento originário objetiva a regularização da situação de inadimplência do órgão estadual do *Partido* pelo julgamento de suas contas anuais do exercício financeiro de 2021 como não prestadas.

A tutela de urgência parcial se deu apenas para suspender os efeitos futuros da sanção de suspensão (efeito *ex nunc*).

Agora, busca o Agravante a atribuição de **efeitos *ex tunc* à decisão de levantamento da suspensão da anotação partidária**, ao argumento de que tal restrição coloca em risco de inviabilização as atas de convenções partidárias e os registros de candidaturas formalizados pela sigla para o pleito vindouro. (ID 46279128)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Partido*. Vejamos.

Sabe-se que **o levantamento liminar da suspensão de anotação do órgão partidário gera efeitos prospectivos (*ex nunc*), ou seja, a partir da decisão,** nos termos do artigo 54-S, § 4º, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Nesse sentido, não há respaldo legal para que, em sede de cognição sumária e provisória, seja o levantamento dotado de eficácia retroativa com o intuito de salvar atos nulos praticados no período em que a sanção coercitiva estava vigente.

Ressalta-se que **eventual prejuízo à participação política no pleito de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2026 decorre exclusivamente da desídia da própria *Agremiação*, a qual operou em regime de “urgência artificial”, submetendo dados de contas do exercício de 2021 apenas em julho de 2026, ônus que não pode ser transferido à Justiça Eleitoral.

Logo, a decisão agravada resguardou a segurança jurídica e a regularidade do processo eleitoral, pelo que não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do agravo interno**.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK